



Processo TC-013.456/2011-3 (com 34 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Jair Miotto, ex-prefeito de Monte Negro/RO, instaurada em virtude de irregularidades na aplicação de parte dos recursos atinentes ao Convênio 169/2001, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura/Fundo Nacional da Cultura, e aquela municipalidade, com vistas à construção de centro cultural e à aquisição de mobiliário (peça 3).

Para a consecução da avença, foi aprovado o valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 25.000,00 a título de contrapartida da conveniente e R\$ 100.000,00 de responsabilidade do concedente (peça 3, p. 2). Os recursos federais foram repassados mediante as Ordens Bancárias 2001OB001191, de 8.11.2001, no valor de R\$ 64.532,82, e 2001OB001346, de 3.12.2001, no valor de R\$ 35.467,18 (peça 10, pp. 24 e 26).

No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do sr. Jair Miotto (peças 17 a 19), nos seguintes termos:

“O débito é decorrente de: Irregularidades referentes à não demonstração da regular demonstração [movimentação] de recursos do Convênio 169/2001, celebrado entre a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura e a Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO em 04/10/2001, cujo objeto era a construção de centro cultural e aquisição de mobiliário.

(...)

ANEXO I – DETALHAMENTO DO(S) DÉBITO(S)

Processo TC 013.456/2011-3

Valor total da(s) dívida(s) abaixo discriminadas(s) atualizada(s) monetariamente até 20/2/2013: R\$ 120.669,44

Dívida 1:

Responsável:

Jair Miotto - CPF: 239.456.059-20

Cofre credor: MINISTÉRIO DA CULTURA (VINCULADOR).

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 20/2/2013: R\$ 120.669,44.

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 51.626,26, em 8/11/2001

R\$ 8.767,50, em 3/12/2001

Crédito(s):

R\$ 1.158,89, em 16/12/2003”

O responsável, embora tenha comparecido ao feito para obter vista e cópia dos autos (peças 20 a 22), não apresentou alegações de defesa, restando, pois, configurada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



Após análise do feito, a Secex/RO pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 24 a 26):

“a) **considerar**, para todos os efeitos, **revel** o Sr. Jair Miotto, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) **julgar irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o em débito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, ao pagamento da importância especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, do Ministério da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

**Responsável:** Jair Miotto

**Cargo:** Ex-Prefeito de Monte Negro/RO

**Ocorrência:** Irregularidades referentes à não demonstração da regular movimentação de recursos do Convênio 169/2001, celebrado entre a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, do Ministério da Cultura, e a Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO em 4/10/2001, cujo objeto era a construção de centro cultural e aquisição de mobiliário.

**VALORES HISTÓRICOS: R\$ 51.626,26 (8/11/2001)**

**R\$ 8.767,50 (3/12/2001)**

**(-) R\$ 1.158,89 (16/12/2003)**

**VALOR ATUALIZADO ATÉ 12/6/2013: R\$ 123.092,70**

c) **aplicar**, com fundamento do artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Jair Miotto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.”



O Ministério Público aquiesce à proposição da unidade técnica.  
Conforme o Relatório de Auditoria 212123/2011 da Controladoria-Geral da União (peça

6):

“2.1. A instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas do convênio em tela, conforme consta do Relatório de Fiscalização nº 331/2002, de 29/10/2002, da Controladoria-Geral da União (fls. 52-58), da Nota Técnica nº 314/Dacult/DA/SFC/CGU-PR, de 18/3/2005 (fls. 97-99), do Relatório de Fiscalização nº 21/2005-SACAv/Gear/Sefic, de 7/7/2005 (fls. 106-110), e do Parecer TCE nº 26/2008-CPCON/CGCONVDGI, de 9/5/2008 (fls. 316-320), nos quais se concluiu que houve movimentação irregular de recursos, no valor de R\$ 75.492,20, caracterizada por saques contra recibo e transferências efetuadas em terminais eletrônicos da conta do convênio para outra conta, sem comprovação da sua utilização no objeto do convênio.”

Para melhor entendimento da matéria, vale trazer a lume excerto da instrução da Secex/RO (peça 24):

“11. Extraí-se do relatório da CGU que houve o correto pagamento de R\$ 6.552,00, relativo ao contrato para fornecimento de mobiliário, não sendo detectadas falhas. No entanto, em relação à execução do Contrato 42/2001, construção do prédio, em comparação com o plano de trabalho do convênio, constata-se as seguintes divergências (as falhas foram demonstradas por fotos):

- a. o forro de PVC foi assentado com suporte de madeira, ao invés de metálico (item 1.9.1);
- b. não foi colocada a placa de bronze (item 1.15.3);
- c. foi colocado tampo de madeira no balcão, em vez do tampo de granito (item 1.16.7);
- d. a calçada junto ao passeio foi feita em cimento com desenho imitando elemento sextavado, em vez de ser em elemento de concreto sextavado em 5 cm (item 1.16.8);
- e. existiam rachaduras/trincas em diversas paredes do imóvel, algumas transpassando-as (auditório), estendendo-se desde o teto até 50 cm do piso;
- f. as portas dos banheiros estavam com falhas de qualidade, apresentando defeitos como rachaduras e na pintura.

12. Em relação à movimentação dos recursos na conta do convênio, a CGU relatou que:

(...)

c. o extrato bancário da conta do convênio demonstra transferência no valor de R\$ 44.000,00, sem a comprovação de utilização no objeto conveniado;

d. a Prefeitura efetuou diversos depósitos na conta do convênio;

e. consta no extrato da conta do convênio diversos saques contra recibo e transferências efetuadas em terminais eletrônicos, contrariando o § 1º da Cláusula Sexta do convênio;

(...)

13. Diante das irregularidades detectadas, a CGU sugeriu a instauração da respectiva TCE.

(...)



16. Em 16/05/2005, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan realizou inspeção *in loco* no Centro Cultural de Monte Negro/RO, emitindo o Relatório de Fiscalização Pronac/Iphan 026/2005 (peça 10, p. 94-95). O Instituto conclui que:

- a. ainda existia o piso cimentado imitando elemento sextavado;
- b. no local das rachaduras das paredes existiam marcas de intervenção no reboco já com massa e pintado, não possibilitando verificar a aplicação de tela de aço e grampos;
- c. o balcão fora corretamente substituído,
- d. as portas dos banheiros foram reparadas;
- e. não foi possível verificar a sustentação em madeira do forro.

17. A Gerência de Avaliação de Resultados, do MinC, também realizou fiscalização nas obras de construção do Centro Cultural, emitindo o Relatório de Fiscalização 021/2005- SACA/Gear/Sefic, de 7/7/2005 (peça 10, p. 99-103). Considerando a inspeção *in loco*, em relação às irregularidades constatadas nas fiscalizações dos outros órgãos, concluiu:

- a. permanecem as divergências entre o contratado e o executado em relação aos itens 1.9.1 (Forro de PVC assentado em perfis metálicos) – colocado com suporte de madeira, ao invés de metálico, e 1.16.8 (calçada junto ao passeio em elementos de concreto sextavados) – em cimento com desenho imitando elemento sextavado, ao invés de ser em elemento de concreto sextavado em 5 cm;

- b. a movimentação dos recursos ocorreu de forma irregular, pois foram efetuados saques, transferências e depósitos estranhos à movimentação normal do convênio, contrariando o Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta do Termo de Convênio e o inciso IV, artigo 8º da IN/STN 1, de 15/01/97.

(...)

27. Diante destas considerações, nota-se a baixa materialidade dos itens [forro de PVC e calçada] e principalmente a impossibilidade de se calcular com exatidão o que foi realmente executado, em especial com relação ao Forro de PVC. (...) Por outro lado, considerando a baixa materialidade destes dois itens e o custo processual na tentativa de repor ao erário, na mesma linha de entendimento do Minc e do Controle Interno, propomos que seja desconsiderado o débito em relação a esses itens.

(...)

30. A proporcionalidade do débito em relação à porcentagem de recursos provenientes da União investidos no convênio não foi levada em consideração pelo controle interno. Está pacificado no âmbito desta Corte que o cálculo do débito deve considerar a proporção dos recursos federais envolvidos, sob pena de enriquecimento indevido da União. Neste sentido é a inteligência dos Acórdãos 1.378/2012-Plenário, 889/2012-Plenário, 439/2005-Plenário, entre diversos outros.

31. Assim, obteve-se o débito equivalente a 80% do montante calculado pelo órgão instaurador (parágrafos 2 e 3), já que esta é a proporção de recursos federais no convênio em apreço.”

No caso, destacam-se as irregularidades afetas à movimentação dos recursos na conta corrente específica do convênio, as quais obstam o estabelecimento do necessário nexos causal entre parte das verbas federais repassadas e os dispêndios realizados.

A propósito, não basta ao gestor dos recursos públicos demonstrar a realização das ações previstas, cumpre também comprovar que estas foram executadas com os valores transferidos



para este mister. Do contrário, nada obstaría, por exemplo, que tais ações fossem realizadas com recursos de outras fontes e as verbas federais repassadas fossem desviadas.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

**Acórdão 869/2012 - Primeira Câmara**

**Sumário**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES.

Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, em face da não comprovação do nexó de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto avençado.

**Acórdão 2.190/2012 - Segunda Câmara**

**Sumário**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares, com a condenação ao pagamento de débito e de multa, as contas dos responsáveis por recursos federais transferidos por meio de convênio quando não for possível comprovar o nexó causal entre os valores repassados e as despesas realizadas.

**Acórdão 719/2012 - Segunda Câmara**

**Sumário**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexó de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas.

Dessa forma, cumpre julgar irregulares as contas do sr. Jair Miotto, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe multa.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/RO (peças 24 a 26), opinando, contudo, por que o débito seja recolhido aos cofres do Fundo Nacional da Cultura.

Brasília, em 2 de agosto de 2013.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador